



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

RESPOSTA n. 00017/2023/PROJU/PFIEMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 00825.000079/2018-11

INTERESSADA: COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE DE RECEBER NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES NO ATO DE INSCRIÇÃO.

EMENTA: Administrativo. Consulta jurídica. Processo eleitoral para escolha de dirigentes do IFMS. Candidaturas indeferidas por falta de apresentação de documentos no momento da inscrição. Recebimento de documentação faltante na fase recursal. Possibilidade.

Trata-se de consulta formulada por e-mail pela Comissão Central no tocante à possibilidade de serem aceitos na fase recursal documentos que deveriam ter sido apresentados pelos candidatos no momento da inscrição.

2. Na mensagem eletrônica, foram feitos os seguintes apontamentos:

- a. algumas candidaturas foram indeferidas por falta da juntada de documentos;
- b. alguns itens do sistema não estavam marcados como obrigatórios, o que poderia ter gerado certa confusão na apresentação dos documentos, embora previstos em Regulamento;
- c. de acordo com o Art. 18, § 2º do Regulamento Eleitoral: "*As Comissões Eleitorais Locais e a Comissão Eleitoral Central impugnarão as candidaturas que não vierem acompanhadas da documentação necessária e/ou encaminhadas fora do prazo, bem como a de candidatos(as) que se encontrem em alguma hipótese de impedimento, em ato fundamentado neste Regulamento*";
- d. dos 25 (vinte e cinco) registros de candidaturas houve 10 (dez) indeferimentos em virtude de falta de documentação;
- e. com o indeferimento alguns campi ficariam sem candidato apto por falta de documento apresentado na inscrição.

3. É o sucinto relatório.

4. A deflagração do processo de escolha de dirigentes no âmbito dos IFMS se deu com a Resolução n. 24/2023 do COSUP/IFMS, nos termos da Lei nº 11.892/2008 e do Decreto n. 6.986/2009. De acordo com a citado decreto, o processo de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de *campus* serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

5. Na sequência, foi aprovado o Regulamento Eleitoral, por meio da Resolução n. 57/2023 COSUP/IFMS.

6. O prazo para o registro de candidaturas transcorreu entre 3 e 4 de agosto. Ao realizar exame da documentação juntada pelos candidatos, a Comissão Central identificou a falta de alguns documentos exigidos pelo Regulamento.

7. Diante disso, de um total de 25 (vinte e cinco) candidatos, 10 (dez) tiveram a candidatura indeferida por não terem apresentado os documentos exigidos no Regulamento. Ou seja, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de interessados na disputa.

8. Foi ressaltado pela Comissão Central que com o indeferimento das candidaturas alguns *campi* ficariam sem candidato apto a participar do processo de escolha.

9. Pois bem. É certo que o regulamento é a norma aplicável ao processo de consulta e deve ser seguido por todos.

10. Não se discute, também, que os requisitos exigidos na Lei n. 11.892/2008 e no Decreto n. 6.986/2009 devem ser comprovados por todos os candidatos aos cargos de Dirigentes do IFMS.

11. Segundo a Comissão Central, alguns itens do sistema acessado para a inscrição não estavam marcados como obrigatórios, o que pode ter gerado certa confusão na apresentação dos documentos, embora previstos em Regulamento.

12. Neste ponto, vale lembrar que a possibilidade de juntar um documento faltante tem sido conferida até mesmo aos estudantes aprovados nos vestibulares mais concorridos das Instituições Federais de Ensino, justamente por conta de inconsistência ou dúvida no momento de acessar o sistema.

13. Remarque-se que no Regulamento não foi apresentado esse prazo, penso que até mesmo por conta do apertado período de 90 (noventa) dias para a conclusão do certame. Não há margem para novas previsões, além das obrigatórias.

14. Instada, a Presidente da Comissão Central esclareceu a esta Procuradoria que os documentos que faltaram foram os exigidos apenas no Regulamento, restando atendidos os que comprovam os requisitos dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.892/2008.

15. Penso que a solução para a questão apresentada reside nos primados da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, ampla defesa e direito de petição.

16. Os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e o fechamento de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação).

17. As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

18. Ora, o processo de consulta é importante no Estado Democrático de Direito e o fato de que em alguns *campi* não haverá candidato apto, caso não sejam aceitos os documentos faltantes agora na fase recursal não se coaduna com ele. Mesmo na hipótese de restar apenas um candidato, corre-se o risco de sua candidatura ser impugnada no decorrer do processo, perdendo todo o trabalho e a oportunidade de escolha do dirigente pela Comunidade Escolar.

19. Ademais, é princípio constitucional, previsto no art. 37, §3º, da CF, o direito à participação, ao lado do direito de petição art. 5º, XXXIV, também da Constituição Federal, conferindo aos cidadãos peticionar pela defesa de seus interesses ou contra supostas ilegalidades.

20. Para os casos envolvendo relação jurídica Servidor Estatutário - Administração, também prevê a Lei n. 8112/1990, o direito de petição do servidor nos seguintes termos:

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

(...)

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

21. Assim, diante de tudo o que foi exposto, o entendimento é pela possibilidade de a Comissão Central aceitar na fase recursal que o candidato junte os documentos que, por algum motivo, não apresentou com a inscrição.

22. A ampla competição é democrática e deve ser valorizada. Toda decisão administrativa que amplia a competição costuma ser validada pelo Judiciário. Quando restringe, é anulada. Com essa possibilidade, a Comissão evitará que a questão seja judicializada e que o processo eleitoral seja suspenso liminarmente.

23. Não se pode olvidar que os documentos faltantes devem se referir a situações ou direitos adquiridos antes da inscrição, ainda que uma certidão, por exemplo, seja emitida depois do prazo final (4 de agosto). Ou seja, o importante é demonstrar que o requisito que o documento almeja comprovar já existia no momento em que foi feita a inscrição.

24. Por fim, esta Procuradoria esclarece que a orientação feita nesta peça se dá no sentido de promover maior lisura, transparência e equilíbrio ao certame, afastando vícios que possam pôr em risco o resultado dos trabalhos e decisões judiciais que venham paralisar o processo.

25. Resposta apresentada de forma concisa em virtude da urgência requerida para manifestação.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00825000079201811 e da chave de acesso 9d17d98b



Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1249938021 e chave de acesso 9d17d98b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2023 13:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
